



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 76/2023**

Processo Número: **6133/2023** | Data do Protocolo: 24/03/2023 17:48:07

Autoria: **Altair Moraes**

Coautoria:

**Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem em local visível, de preferência na entrada, aviso de que não fornecem sacolas gratuitas e dá outras providências.**





## **Projeto de Lei**

*Obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem em local visível, de preferência na entrada, aviso de que não fornecem sacolas gratuitas e dá outras providências.*

**Altair Moraes - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003200320032003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **24/03/2023 17:48**

Checksum: **3645AD6EF672D5BA56D6258A61514BD0176E4CC821A9223B2BACA3A9BEFFAEE2**





SC95

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

*Obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem em local visível, de preferência na entrada, aviso de que não fornecem sacolas gratuitas e dá outras providências*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º.** Todo estabelecimento comercial que cobrar pela sacola plástica, de papel ou de outro material, deverá afixar tal informação na entrada da loja, de forma clara e visível para conhecimento do consumidor.

**Parágrafo único-** O valor cobrado por cada sacola e por qualquer embalagem para presente, deverá constar do aviso nos termos do “caput” deste artigo.

**Artigo 2º.** As sacolas vendidas pelo estabelecimento não poderão conter a logomarca, nome ou símbolo que remeta à razão social ou nome fantasia do estabelecimento comercial, devendo ser de cor única.

**Artigo 3º.** Os estabelecimentos comerciais do Estado de São Paulo deverão fomentar o uso de sacolas reutilizáveis junto aos consumidores, ajudando-os na conscientização dos benefícios ao meio ambiente.

**Artigo 4º.** O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa de 5.000 UFESPs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Parágrafo único-** Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Artigo 5º.** Se o estabelecimento optar pelo fornecimento de sacolas gratuitamente, estas poderão estampar a respectiva logomarca.

**Artigo 6º.** A fiscalização do cumprimento desta lei será executada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON SP.

**Artigo 7º.** As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca atualizar a legislação do Estado de São Paulo em relação aos estabelecimentos comerciais que, com o pretexto de serem ambientalmente corretos, deixaram de fornecer sacolas de qualquer material, aos consumidores que fazem compras em suas lojas.

Diversas lojas não dispõem mais das sacolas "grátis" para que os consumidores levem suas compras para casa.

Dessa forma, vez que o consumidor tem que comprar a sacola, caso não queira se sujeitar a sair carregando os produtos amontoados nas mãos e braços, o estabelecimento não pode manter sua logomarca ou nome fantasia estampados na sacola adquirida, fazendo com que, paralelo ao gasto extra, o cliente faça propaganda da loja por onde passar.

Apenas os estabelecimentos que não cobram por sacolas ou embalagens para presentes, podem manter estampas de suas logomarcas.

E, para que haja o efetivo cumprimento ao preconizado nesta proposta, mister se imponha a cobrança de multa, conforme art. 4º.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em



Altair Moraes - REPUBLICANOS